



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.117 - MG (2010/0068673-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TELEMIG CELULAR S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DE SETE LAGOAS - MG**
INTERES. : **MARIA ESTAEL DE JESUS SILVA**
ADVOGADO : **JULIANO TOLEDO SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da reclamação apresentada pela agravante.*
- 2. Estando incompletas as razões recursais, impossível o conhecimento do agravo regimental, porquanto a formação adequada do recurso configura ônus do recorrente.*

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido e ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.117 - MG (2010/0068673-2)

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DE SETE LAGOAS - MG
INTERES. : MARIA ESTAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

TELEMIG CELULAR S.A. interpôs o presente *agravo regimental* contra decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo Furtado que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação apresentada em face de acórdão da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SETE LAGOAS - MG, que negou provimento ao recurso inominado manejado contra sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação que lhe move MARIA ESTAEL DE JESUS SILVA.

Em suas razões, a agravante sustenta que há divergência entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de redução da multa cominatória e quanto à excessividade do valor arbitrado em comparação ao da obrigação principal. Salientou que a reclamação tem por escopo evitar que se perpetuem julgados conflitantes com a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do que afirmou a Ministra Ellen Gracie em voto proferido no julgamento do RE 571.572-8 QO-ED/BA. Alegou que o valor da multa - R\$ 50.000,00 - se afigura desproporcional, considerando que o valor atualizado da obrigação principal é de R\$ 14.674,93. Ressaltou que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que deve haver uma proporção entre o valor da condenação principal e o valor da multa diária, sob pena de enriquecimento ilícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.117 - MG (2010/0068673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não deve ser conhecido o presente agravo regimental.

As razões recursais não foram apresentadas na íntegra, consoante se pode observar das fls. 501 e seguintes dos autos eletrônicos, estando ausentes parte das razões, bem como os pedidos formulados.

A petição encerra-se abruptamente na sua página nove (e-STJ, fl. 501), deixando de concluir o raciocínio e de formular os pedidos correspondentes.

Há, pois, irregularidade formal grave a impossibilitar o conhecimento do recurso.

Saliente-se que, conforme já afirmado reiteradas vezes por esta Corte Superior, constitui ônus do recorrente zelar pela formação adequada do recurso, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É essencial, para verificar a tempestividade da interposição, que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível.

2. A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar o traslado, conferi-lo e, só então, interpor o recurso.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1196692/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0068673-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.117 / MG**

Números Origem: 16651113920058139672 210040188570 2529353 672083019956

EM MESA

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE SETE LAGOAS - MG
INTERES. : MARIA ESTAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE SETE LAGOAS - MG
INTERES. : MARIA ESTAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido e ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário